

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Ilm.º s. Sr.

ARON DRESCH

Presidente da FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL

**Referente ao Processo n. 026/2019**

**Assunto: MANDADO DE GARANTIA**

**Impetrante: UNIÃO ESPORTE CLUBE.**

**Impetrado: ATO DO PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL.**

**Senhor Presidente,**

Através do presente, estamos encaminhando a V.S.ª, em cumprimento a determinação do Dr. RENATO DE PERBOYRE BONILHA – Auditor Relator do presente feito, com o seguinte despacho: uma vez preenchido os requisitos, recebo a denúncia e determino a intimação da pessoa do Sr. ARON RESCH, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a sua defesa. Segue em anexo.

Sem mais para o momento, antecipamos os nossos sinceros agradecimentos.

Cuiabá/MT, 22 de julho de 2019.

**JOSÉ ALMEIDA CRUZ – Advogado**  
**Secretário Geral do TJD/FMF/MT**



Federação  
Matogrossense  
de Futebol

---

PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE  
MATO GROSSO – FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL

## **MANDADO DE GARANTIA**

PROCESSO – 026/2019

Impetrante: **UNIÃO ESPORTE CLUBE DE RONDONÓPOLIS**

Impetrado: **ATO DO PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO  
MATOGROSSENSE DE FUTEBOL, ARON DRESCH**

- **QUESTÕES PRELIMINARES**

Em sede preliminar, pede esta Procuradoria para que seja padronizado o número de autuação da presente medida impetrada pelo União Esporte Clube de Rondonópolis uma vez que, compulsando detidamente os autos, nos deparamos com diversos numerações, sejam eles de protocolo, seja número de processo supostamente autuado, número de recurso levado à apreciação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, o que impossibilitaria, num primeiro momento, uma análise mais detalhada da questão, cotejando peças sem que tivéssemos a sensação de existir outras demandas que possivelmente estariam tramitando em apartado.

Enfim, entendemos que se trata de uma mera correção simplória, de falta de padronização administrativa/burocrática, mas que acaba por ferir princípios norteadores da Justiça Desportiva, especialmente o da oficialidade (inciso X, art. 2º, CBJD) e o da publicidade (inciso XVIII, art. 2, CBJD) dos atos praticados e resultados de julgamentos.

MARCO AURELIO  
VALLE BARBOSA  
DOS ANJOS

Assinado de forma digital por  
MARCO AURELIO VALLE  
BARBOSA DOS ANJOS  
Dados: 2019.07.20 18:27:29  
-03'00'

---

*Marco Aurélio V. Barbosa dos Anjos*  
*Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso*



Federação  
Mato-grossense  
de Futebol

---

• **BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

1. Trata-se de Mandado de Garantia impetrado pela agremiação União Esporte Clube de Rondonópolis contra ato exarado pelo Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol, Sr. Aron Dresch.
2. Em linhas gerais e em breve relato, alega que houve negativa de inscrição de jogadores de sua agremiação para participação do Campeonato Sub-19 organizado por esta Federação, por parte do Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol, sob a alegação de existir decisão proferida pela Justiça do Trabalho que, em tese, obstava a inscrição de atletas daquela agremiação.
3. Pautou suas alegações com base no art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal, dentre outros dispositivos como o do Regulamento Geral de Competições.
4. Liminares foram concedidas no âmbito do TJD/MT bem como do STJD, recursos, multas, decisão de afastamento de atividades, embargos de declaração e, por fim, determinação por parte do Ilustríssimo Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da FMF/MT, relator do caso, para que os autos fossem encaminhados à esta Procuradoria para providências.
5. Em suma, um breve relatório acerca do imbróglio apresentado à esta Procuradoria. Passo à análise.

MARCO AURELIO  
VALLE BARBOSA  
DOS ANJOS

Assinado de forma digital  
por MARCO AURELIO  
VALLE BARBOSA DOS  
ANJOS  
Dados: 2019.07.20  
18:27:46 -03'00'

---

*Marco Aurélio V. Barbosa dos Anjos*  
*Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso*



Federação  
Matogrossense  
de Futebol

- **DA LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO/INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL NO PRESENTE MANDADO DE GARANTIA**

O art. 1º do CBJD dispõe:

*Art. 1º.: A organização, o funcionamento, as atribuições da Justiça Desportiva brasileira e o processo desportivo, bem como a previsão das infrações disciplinares desportivas e de suas respectivas sanções, no que se referem ao desporto de prática formal, regulam-se por lei e por este Código.*

**§1º Submetem-se a este Código, em todo o território nacional:**

(...)

*VI - as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, em entidades mencionadas neste parágrafo, como, entre outros, dirigentes, administradores, treinadores, médicos ou membros de comissão técnica;*

*VII - todas as demais entidades compreendidas pelo Sistema Nacional do Desporto que não tenham sido mencionadas nos incisos anteriores, bem como as pessoas naturais e jurídicas que lhes forem direta ou indiretamente vinculadas, filiadas, controladas ou coligadas. (Original sem grifo)*

O CBJD exercita uma importante função social e pedagógica na esfera **da disciplina e das competições desportivas**, constituindo-se num instrumento ancilar da Justiça Desportiva, com sede nos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal, órgão que se

*Marco Aurélio V. Barbosa dos Anjos*  
Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso

MARCO AURELIO  
VALLE BARBOSA  
DOS ANJOS  
Assinado de forma digital  
por MARCO AURELIO  
VALLE BARBOSA DOS  
ANJOS  
Dados: 2019.07.20  
18:28:06 -03'00'



Federação  
Matogrossense  
de Futebol

---

revela meio ideal para solução célere e eficiente de **conflitos desportivos**, a custos mínimos e amoldado às peculiaridades das **atividades desportivas**.

Paulo Schmitt, ex-Procurador Geral do STJD, nos ensina que o constituinte de 1988 reconheceu a Justiça Desportiva, configurando-se em mais um movimento de solução alternativa de controvérsias, evitando os custos e a demora de um processo judicial. E foi além, estabeleceu um limite formal de conhecimento dos **litígios desportivos** perante o Poder Judiciário, vinculado ao esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva.

Na realidade, a Justiça Desportiva revela-se como meio ideal para **solução de conflitos estabelecidos no âmbito desportivo**, pois permite a solução rápida e devidamente fundamentada, a custos mínimos e de maneira eficiente, respeitados os princípios inerentes ao devido processo legal.

A Justiça Desportiva vinculada às entidades de administração do desporto, portanto, tem natureza privada e deve seguir a estrutura imposta pelos artigos 52 e seguintes da Lei n. 9.615/98, diante da que dispõe os incisos IV, V e VI do Parágrafo Único do Art. 13, do mesmo diploma legal.

Cabe à Justiça Desportiva, assim, aplicar as sanções disciplinares previstas no artigo 50, §1º, incisos I a XI da Lei n. 9.615/98, autorizar a aplicação das sanções previstas no artigo 48, IV e V do mesmo diploma legal, assim como decidir sobre a interpretação de normas fundamentadoras da organização das **competições desportivas**.

MARCO AURELIO  
VALLE BARBOSA  
DOS ANJOS

Assinado de forma digital  
por MARCO AURELIO VALLE  
BARBOSA DOS ANJOS  
Dados: 2019.07.20 18:28:20  
-03'00'

---

*Marco Aurélio V. Barbosa dos Anjos*  
*Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso*



Federação  
Matogrossense  
de Futebol

O CBJD, portanto, institui em seu art. 1º quais são os destinatários da codificação sob análise, fazendo remissão expressa ao desporto de prática formal, conceituado pela legislação infraconstitucional (art. 1º, parágrafo 1º da Lei 9615/98) como aquele regulado por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto (mais conhecidas por Confederações). Ademais, delimita a sua aplicabilidade às pessoas físicas ou jurídicas filiadas ou vinculadas às entidades que compõe o Sistema Nacional do Desporto, assim delineado no parágrafo único do art. 13 da Lei 9.615/98, ora reiterado.

Feitas essas considerações iniciais, tem-se que o papel da Procuradoria da Justiça Desportiva, portanto, é o de fiscalizar e, se necessário, denunciar infrações aos dispositivos do Código. Fazendo uma analogia, seria como uma espécie de Ministério Público, obviamente guardando-se as devidas proporções.

Nesta análise e conforme dispõe o art. 21 do CBJD, tem-se que esta Procuradoria é parte legítima para compor o presente Mandado de Garantia, especialmente ao analisarmos o que dispõe os incisos III e V, abaixo transcritos:

*Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), aos quais compete:*

*(...)*

*III - **formalizar as providências legais e processuais** e acompanhá-las em seus trâmites;*

*(...)*

MARCO AURELIO VALLE BARBOSA  
Assinado de forma digital por  
MARCO AURELIO VALLE  
BARBOSA DOS ANJOS  
Dados: 2019.07.20 18:28:35  
-03'00'

Marco Aurélio V. Barbosa DOS ANJOS  
Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso



Federação  
Matogrossense  
de Futebol

*V - interpor recursos nos casos previstos em lei ou neste Código ou **propor medidas que visem à preservação dos princípios que regem a Justiça Desportiva;***  
(...)

Diante desse arrazoado preliminar acerca da legitimidade da Procuradoria se apresentar nos autos como *custos legis*, passemos a discorrer acerca do mérito da demanda.

- **PRELIMINAR DE MÉRITO - DA EMENDA AO MANDADO DE GARANTIA**

A emenda apresentada pelo impetrante não deve ser recebida, sequer conhecida, conforme se infere no dispositivo positivado no CBJD:

*Art. 90. A petição inicial, dirigida ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e acompanhada do comprovante do pagamento dos emolumentos, será apresentada em duas vias, devendo os documentos que instruírem a primeira via serem reproduzidos na outra.*

*Parágrafo único. **Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.***  
(Original sem grifo)

Em que pese a grave e lamentável narrativa fática trazida pelo impetrante, não se pode abrir mão dos preceitos legais que compõe o arcabouço que envolve matérias referentes à Justiça Desportiva, como o ora apontado.

Ademais, ainda que assim não fosse, o pedido contido na emenda já está abarcado no próprio Mandado de Garantia, uma vez que, em sendo concedida a garantia pretendida, o pleito de registro

---

*Marco Aurélio V. Barbosa dos Anjos*  
*Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva de*

MARCO  
AURELIO VALLE  
BARBOSA DOS  
ANJOS

Assinado de forma  
digital por MARCO  
AURELIO VALLE  
BARBOSA DOS ANJOS  
Dados: 2019.07.20  
18:28:52 -03'00'



Federação  
Matogrossense  
de Futebol

dos jogadores deverá, naturalmente, ser realizado de modo retroativo à data da propositura da medida.

Pelo narrado, a emenda não deve ser recebida.

- **DA DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Alega a autoridade coatora, em síntese, que não foi possível cumprir com a determinação exarada pelo Ilustre Auditor Relator do presente Mandado de Garantia (não inscrição de atletas para a participação do Campeonato Sub-19 organizado pela FMF/MT) em razão de decisão proferida pelo MM Juízo de uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro.

Em tom de atemorizar o Auditor Relator, ressaltou em sua manifestação que “à *Justiça Desportiva (...)* resta vedado, salvo melhor juízo, interferir em decisões de caráter jurisdicional”.

Numa análise perfunctória, tem-se que a autoridade coatora, ora Presidente da Federação Mato Grossense de Futebol, sustenta o não cumprimento de uma decisão proferida por órgão da Justiça Desportiva em razão de uma suposta decisão conflitante proferida por órgão de “caráter jurisdicional”.

Com base neste cenário, de suporte numa decisão interpretada convenientemente para o não cumprimento de outra decisão proferida pela Justiça Desportiva, temos que o §2º do art. 52 da Lei nº 9.615/98 disciplina que “o recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva”.

MARCO AURELIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS  
Assinado de forma digital por MARCO AURELIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS  
Dados: 2019.07.20 18:29:06 -03'00'

*Marco Aurélio V. Barbosa dos Anjos*  
Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso



Federação  
Matogrossense  
de Futebol

Por “recurso” podemos fazer uma interpretação analógica, axiológica, não em relação a uma medida recursal, mas sim à utilização de expediente. Afinal, este também é o *modus operandi* da autoridade coatora. Não pode ela (autoridade coatora), agora, negar que se percorra o mesmo caminho.

Por fim, importante ressaltar que o art. 114 da Constituição federal é claro ao dispor, em rol taxativo, acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas de **relação de trabalho**.

**À Justiça do Trabalho resta vedado, salvo melhor juízo, interferir em decisões de caráter desportivo.**

Desta forma, o subterfúgio, a artimanha, a tergiversação, o cambalacho, o embuste, a embromação, o engodo, ou qualquer outra palavra do gênero que possa ser utilizada analogicamente ao caso, utilizado pela autoridade coatora, não possui qualquer razoabilidade jurídica, é absolutamente desprovida de técnica processual e destoada da relação havida entre o que dispõe do cotejo dos artigos 217 e 114 da Constituição Federal, cumulado com o que dispõe o §2º do art. 52 da Lei nº 9.615/98.

Por tais razões, entendo que houve descumprimento patente de decisão exarada pelo Ilustre Auditor Relator nos presentes autos do Mandado de Garantia, pela autoridade coatora, ao negar o pleito do impetrante.

• **DAS DECISÕES EXARADAS PELO ILUSTRÍSSIMO AUDITOR RELATOR**

Em artigo publicado no site Brasil247, o articulista João Gomes disserta acerca desse novo método de cumprimento de decisões judiciais: justamente o não cumprimento de tais decisões.

Marco Aurélio V. Barbosa dos Anjos  
Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso

MARCO AURELIO  
VALLE BARBOSA  
DOS ANJOS

Assinado de forma digital por  
MARCO AURELIO VALLE  
BARBOSA DOS ANJOS  
Dados: 2019.07.20 18:29:29  
-03'00'



Federação  
Matogrossense  
de Futebol

Para ele, ordem judicial, ainda que emanada por um Tribunal de Justiça Desportiva, ainda não reconhecida como instância do Poder Judiciário, não se discute, se cumpre.

Prossegue afirmando que tal assertiva revelava uma tendência e uma certeza; a tendência seria seguir o curso do rio. Já a certeza seria reconhecer e respeitar o poder judiciário e suas decisões, apesar da forte carga impositiva de época, sem inibirmos ou limitarmos a possibilidade de se atacar suas decisões, nas instâncias judicantes superiores, na medida em que o judiciário (enquanto poder) deveria e deve ser respeitado, não questionado.

Aqui e agora, a Sua majestade A Decisão Judicial reclama de todos nós, operadores do direito, mais luta, mais entrega, mais grita, além de mais compromisso com a ordem social e democrática.

Infelizmente estamos vivendo uma tendência de se politizar a entrega da jurisdição e, este modismo, é de todo nocivo e absolutamente distante do ideal pacificador desenhado por Rudolf von Ihering, jurista alemão, que reconhecia no estado de direito a necessidade da justiça brandir a espada com igual habilidade com que manipula a balança – ou seja: democraticamente.

O bom funcionamento da sociedade depende muito do respeito e da obediência que se presta às autoridades públicas, seguindo as regras estatuídas pelas leis. Esse é o posicionamento de Antônio Pessoa Cardoso, então desembargador do Tribunal de Justiça da Bahia nos anos de 2012.

Para ele, se os governantes não respeitam as leis, os juízes não as aplicam com isenção, os militares desafiam seus superiores hierárquicos, enfim se os demandantes de uma ação

MARCO AURELIO  
VALLE BARBOSA DOS

Assinado de forma digital por  
MARCO AURELIO VALLE BARBOSA  
DOS ANJOS

Dados: 2019.07.20 18:29:43 -03'00'

*Marco Aurélio V. Barbosa dos Anjos*

*Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso*



Federação  
Matogrossense  
de Futebol

judicial desrespeitam as decisões judiciais o caos se instala na sociedade e o Judiciário fica limitado a apenas reconhecer o direito do cidadão, sem autoridade para garantir sua execução. Não se pode viver em comunidade, buscando sempre algo somente do agrado pessoal, sem observar o direito do outro.

Assim é que, para a garantia integral de seus direitos o cidadão pode recorrer sempre ao Judiciário, no presente caso, às instâncias desportivas, que dispõe do poder de decidir, após o que, indispensável o respeito e obediência, sob pena de agigantar a impunidade. Ademais, a legitimidade das instituições situa-se mais nos limites éticos de suas atividades do que mesmo no terreno de sua legalidade.

Além disso, outra dificuldade para promover a coerção no cumprimento das ordens judiciais está no entendimento pretoriano de que a cobrança de multa só é possível depois de transitada em julgado a decisão, e, mesmo assim, através da instauração de processo de execução, medidas que provocam maior descrédito do Judiciário, porque morosas.

A multa **deve** estar carregada de violência do Estado para evitar que o infrator jamais tome a opção de vê-la concretizada; daí porque não se entende como admitir sua cobrança somente após o trânsito em julgado da decisão, mesmo porque a matéria é de ordem **processual** e não material.

A desobediência às decisões judiciais, aqui desportivas, não é obra de alguns setores produtivos da sociedade. Essa infração é sistemática entre as autoridades do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário, tanto na ordem estadual, federal, administrativa e a desportiva. Na verdade, os governantes defendem o cumprimento



Federação  
Matogrossense  
de Futebol

irrestrito das decisões judiciais somente quando são beneficiados, mas, se vencidos buscam todos os recursos legais e ilegais para não cumpri-las.

Na verdade, trata-se de mais um deboche à ordem constitucional e que agride a dignidade da Justiça.

Nos países da *common law*, o descumprimento às ordens judiciais implica no enquadramento no instituto do *contempt of court*, que se caracteriza por ser uma ação ofensiva à dignidade da autoridade pública, cabendo ao magistrado o poder de efetivar a prisão civil do infrator.

A figura do *inherent powers*, instrumento que garante o uso de meios razoáveis para punir a desobediência judicial, assegura autoridade ao Judiciário para tornar efetivas suas decisões, dando credibilidade e segurança ao sistema judicial. As autoridades públicas desses países não se atrevem ao descumprimento de decisões judiciais. Já no Brasil...

Enfim, a imagem que se tem, diante dos inúmeros casos de descumprimento de decisões judiciais, pelos próprios Poderes da República, e porque não dizer, do sistema Jurídico Desportivo nacional, é de que decisão judicial não se discute, descumpre-se sempre que conveniente ao infrator.

Por duas vezes o Presidente da Federação Matogrossense de Futebol descumpriu ordens emanadas pelo Ilustre Auditor Relator do presente Mandado de Garantia.

Por duas vezes o Presidente da Federação Matogrossense de Futebol se valeu de decisões (uma da Justiça do Trabalho e outra do STJD) onde manipulou a interpretação da



Federação  
Matogrossense  
de Futebol

redação proferida para não cumprir com as decisões tomadas pelo Relator do presente Mandado de Garantia.

Dê o nome que quiser dar, mas o descumprimento de ordem emanada por um auditor membro do Tribunal de Justiça Desportiva é um deboche. Uma indecência. Zombaria. Esbórnica. Orgia. Estroinice. Um verdadeiro caos para com as decisões que são tomadas pelo tribunal desportivo que, sem qualquer percepção de salários, bônus ou outros tipos de renda, todos os seus membros julgam processos disciplinares desportivos quase que diariamente e doam o que mais se é precioso hoje numa sociedade hostil, assediadora e que cobra resultados incessantes como a que vivemos: tempo!

Tempo que, para a Sua Majestade autoridade coatora, não existe: cumpre quando quer, na hora que quiser e, pior: se quiser.

O Sr. Aron Dresch, autoridade coatora do presente Mandado de Garantia, não está acima da lei. Não está acima do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Não está acima nem mesmo de sua própria vida, mesmo porque se acreditarmos num ser onipotente e onipresente chamado Deus, a nossa vida é à Ele que pertence.

Com base em toda a reflexão aqui realizada, por tudo o que já foi produzido nos autos em termos probatórios e em cólera pela indiferença da autoridade dita coatora em desrespeito às decisões tomadas e ignoradas, esta Procuradoria pede, com base no que dispõe o art. 228 a **imediata suspensão de suas atividades pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, em razão de continuar a exercer suas atividades diante de expressa determinação já exarada, por

MARCO AURELIO  
VALLE BARBOSA

Assinado de forma digital por  
MARCO AURELIO VALLE  
BARBOSA DOS ANJOS  
Dados: 2019.07.20 18:30:32

*Marco Aurélio V. Barbosa dos Anjos*

*Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso*



Federação  
Mato-grossense  
de Futebol

duas vezes, de afastamento das atividades como Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol.

Reitera, ainda, por oportuno, a **aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** conforme dispõe o art. 223, *caput*, CBJD, por não cumprir decisões tomadas pelo Ilustre Auditor Relator em reiteradas oportunidades, bem como seus consectários legais contidos no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, quais sejam: a **imediata suspensão automática**, até que se cumpra a decisão concedida em sede de Mandado de Garantia **no prazo máximo de 12 horas a partir da intimação da decisão**.

Esgotando o prazo acima apontado e deixando a autoridade coatora de cumprir com as decisões tomadas e que lhes foram totalmente desfavoráveis, esta Procuradoria requer, ainda com base no parágrafo único do art. 223 do CBJD, sua **eliminação por toda a vida de todas as atividades relacionadas ao futebol** (administrativas, esportivas ou qualquer outra) em nível nacional e internacional, conforme precedentes notórios como o de Marco Polo Del Nero e José Maria Marin, ambos ex-presidentes da Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

- **EM TOM DE CONCLUSÃO**

Por todo o narrado, a Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso, da Federação Mato Grossense de Futebol, na pessoa de seu Procurador Geral, que assina a presente manifestação eletronicamente, com fulcro no que disciplina os incisos III e V do art. 21 do CBJD, e em acolhimento ao despacho exarado pelo Ilustre Auditor Relator, requerer a intervenção nos autos bem como a condenação da autoridade coatora nos dispositivos já citados e ora reiterados por não só ser medida de justiça, como também para

*Marco Aurélio V. Barbosa dos Anjos*  
Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso

MARCO AURELIO  
VALLE BARBOSA  
DOS ANJOS

Assinado de forma digital  
por MARCO AURELIO VALLE  
BARBOSA DOS ANJOS  
Dados: 2019.07.20 18:30:48  
03'00"



Federação  
Matogrossense  
de Futebol

---

evidenciar a todo o sistema de desporto do estado de Mato Grosso que absolutamente ninguém está acima das normas e diretrizes consolidadas no Código Brasileiro de Justiça Desportiva e legislações esparsas.

Cuiabá, 20 de julho de 2019.

MARCO AURELIO VALLE  
BARBOSA DOS ANJOS

Assinado de forma digital por MARCO  
AURELIO VALLE BARBOSA DOS ANJOS  
Dados: 2019.07.20 18:26:46 -03'00'

**MARCO AURÉLIO V. BARBOSA DOS ANJOS**

**OAB/MT 7500**

*Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso*



Federação  
Matogrossense  
de Futebol

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA DO FUTEBOL – FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL  
– DO ESTADO DE MATO GROSSO

- **DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO MANDADO DE GARANTIA N. 026/19**

**PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**, através de seu representante e no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em face do Presidente da Federação Matogrossense de Futebol, ARON DRESCH, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

---

*Marco Aurélio V. Barbosa dos Anjos*  
*Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso*



Federação  
Mato-grossense  
de Futebol

---

### DAS RAZÕES DA DENÚNCIA

1. A agremiação UNIÃO ESPORTE CLUBE DE RONDONÓPOLIS impetrou Mandado de Garantia contra ato exarado pelo Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol, Sr. Aron Dresch.

2. Em linhas gerais e em breve relato, alegou que houve negativa de inscrição de jogadores de sua agremiação para participação do Campeonato Sub-19, organizado por esta Federação, por parte do Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol. Este, por sua vez, alegou existir decisão proferida pela Justiça do Trabalho que, em tese, obstava a inscrição de atletas daquela agremiação.

3. O impetrante pautou suas alegações com base no art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal, dentre outros dispositivos como o do Regulamento Geral de Competições.

4. Liminares foram então concedidas no âmbito do TJD/MT bem como do STJD, recursos, multas, decisão de afastamento de atividades, embargos de declaração e, por fim, determinação por parte do Ilustríssimo Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da FMF/MT, relator do caso, para que os autos fossem encaminhados à esta Procuradoria para providências.

5. Em suma, um breve relatório acerca do imbróglgio apresentado à esta Procuradoria. Passemos à análise.

- **PRELIMINAR – OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

6. Em que pese a intervenção como *custos legis* no Mandado de Garantia impetrado pela agremiação UNIÃO ESPORTE CLUBE DE RONDONÓPOLIS, entendo que deva ser oportunizado e garantido ao denunciado o mais amplo e irrestrito acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

7. Desta feita, em sendo acolhida a presente Denúncia bem como os pedidos que nela contém, não haverá espaço para alegação de eventual dupla condenação, uma vez que lá o titular do pedido é a agremiação desportiva, com



suas razões de pedir e respectivos pedidos. Aqui, é a Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Mato Grossense de Futebol com base no que dispõe os incisos III e V do art. 21 do CBJD.

8. Neste sentido e respeitando os princípios que regem não só a Constituição Federal como também o próprio Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a presente Denúncia deve ser recebida e julgada procedente em razão do que se passará a narrar, reiterando, por celeridade, toda a narrativa já exposta quando da intervenção no Mandado de Garantia impetrado pelo União Esporte Clube de Rondonópolis.

- **DA INFRAÇÃO COMETIDA PELO DENUNCIADO**

9. Consta dos autos, que seguem em apartados em razão do pedido de que a presente Denúncia seja distribuída por dependência àquele, que o Sr. Aron Dresch, Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol, negou pedido de registro de inscrição de jogadores de sua agremiação para participação do Campeonato Sub-19 organizado por esta Federação sob a alegação de existir decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

10. Impetrado Mandado de Garantia pela agremiação interessada, foi deferida liminar pelo Ilustre Auditor Relator **determinando** a imediata inscrição dos atletas relacionados no *mandamus*.

11. Por duas vezes o Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol descumpriu ordens emanadas pelo Ilustre Auditor Relator naquele Mandado de Garantia.

12. Por duas vezes o Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol se valeu de decisões (uma da Justiça do Trabalho e outra do STJD) onde manipulou as interpretações das redações proferidas para não cumprir com as decisões tomadas pelo Relator daquele Mandado de Garantia.

13. Em suma, houve grave violação ao sistema positivado brasileiro que se pauta pela diretriz de que decisão judicial não se discute: se cumpre. E que, caso haja qualquer tipo de irresignação à ela, que se utilize os meios legais cabíveis e permissivos em lei.



14. A desobediência às decisões judiciais, aqui desportivas, não é obra de alguns setores produtivos da sociedade. Essa infração é sistemática entre as autoridades do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário, tanto na ordem estadual, federal, administrativa e a desportiva. Na verdade, os governantes defendem o cumprimento irrestrito das decisões judiciais somente quando são beneficiados, mas, se vencidos buscam todos os recursos legais e ilegais para não cumpri-las.

15. Na verdade, trata-se de mais um deboche à ordem constitucional e que agride a dignidade da Justiça.

16. Nos países da *common law*, o descumprimento às ordens judiciais implica no enquadramento no instituto do *contempt of court*, que se caracteriza por ser uma ação ofensiva à dignidade da autoridade pública, cabendo ao magistrado o poder de efetivar a prisão civil do infrator.

17. A figura do *inherent powers*, instrumento que garante o uso de meios razoáveis para punir a desobediência judicial, assegura autoridade ao Judiciário para tornar efetivas suas decisões, dando credibilidade e segurança ao sistema judicial. As autoridades públicas desses países não se atrevem ao descumprimento de decisões judiciais. Já no Brasil...

18. Enfim, a imagem que se tem, diante dos inúmeros casos de descumprimento de decisões judiciais, pelos próprios Poderes da República, e porque não dizer, do sistema Jurídico Desportivo nacional, é de que decisão judicial não se discute, descumpre-se sempre que conveniente ao infrator.

19. Atitudes como a do denunciado mancham por completo o Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Mato-grossense de Futebol e todos os seus integrantes. A mensagem que o denunciado passa à toda a sociedade pelo não cumprimento das decisões exaradas por Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Mato-grossense de Futebol é a de superioridade, arrogância da pessoa investida num cargo de Presidente de uma Federação Esportiva em detrimento a uma decisão tomada no âmbito do Desportivo.

20. Dê o nome que quiser dar, mas o descumprimento de ordem emanada por um auditor membro do Tribunal de Justiça Desportiva é um



deboche. Uma indecência. Zombaria. Esbórnica. Orgia. Estroinice. Um verdadeiro caos para com as decisões que são tomadas pelo tribunal desportivo que, sem qualquer percepção de salários, bônus ou outros tipos de renda, todos os seus membros, sem exceção, julgam processos disciplinares desportivos quase que diariamente e doam o que mais se é precioso hoje numa sociedade hostil, assediadora e que cobra resultados incessantes como a que vivemos: tempo!

21. Tempo que, para a Sua Majestade, ora denunciado, não existe: cumpre quando quer, na hora que quiser e, pior: se quiser.

22. O Sr. Aron Dresch, denunciado, não está acima da lei. Não está acima do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Não está acima nem mesmo de sua própria vida, mesmo porque se acreditarmos num ser onipotente e onipresente chamado Deus, a nossa vida é à Ele que pertence.

- **DO PEDIDO**

23. Pelas razões acima expostas, cumprida as formalidades legais, requer esta Procuradoria que se digne que seja determinada data e horário da Sessão de Instrução e Julgamento, bem como para que se proceda à citação do denunciado para responder aos termos da presente denúncia.

24. E, com base em toda a reflexão aqui realizada, por tudo o que já foi produzido nos autos do Mandado de Garantia que, reitera-se, fazem parte do conjunto probatório da presente Denúncia em razão do princípio da eficiência e da celeridade, e em cólera pela indiferença do denunciado em desrespeito às decisões tomadas e ignoradas, esta Procuradoria pede, com base no que dispõe o art. 228 a **imediate suspensão de suas atividades pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, por continuar a exercer suas atividades diante de expressa determinação já exarada, por duas vezes, de afastamento das atividades como Presidente da Federação Mato-grossense de Futebol.

24. Reitera, ainda, por oportuno, a **aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** conforme dispõe o art. 223, *caput*, CBJD, por não cumprir decisões tomadas pelo Ilustre Auditor Relator em reiteradas oportunidades, bem como seus consectários legais contidos no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, quais sejam: a **imediate suspensão automática**, até



Federação  
Matogrossense  
de Futebol

---

que se cumpra a decisão concedida em sede de Mandado de Garantia **no prazo máximo de 12 horas a partir da intimação da decisão.**

25. Esgotando o prazo acima apontado e deixando o denunciado de cumprir com as decisões tomadas e que lhes foram totalmente desfavoráveis, esta Procuradoria requer, ainda com base no parágrafo único do art. 223 do CBJD, sua **eliminação por toda a vida de todas as atividades relacionadas ao futebol** (administrativas, esportivas ou qualquer outra) em nível nacional e internacional, conforme precedentes notórios como o de Marco Polo Del Nero e José Maria Marin, ambos ex-presidentes da Confederação Brasileira de Futebol (CBF).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 21 de julho de 2019.

MARCO AURELIO  
VALLE BARBOSA DOS  
ANJOS

Assinado de forma digital por  
MARCO AURELIO VALLE BARBOSA  
DOS ANJOS  
Dados: 2019.07.21 12:37:33 -03'00'

**MARCO AURÉLIO V. BARBOSA DOS ANJOS**  
OAB/MT 7500

*Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva de Mato Grosso*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE  
MATO GROSSO.**

---

**IMPETRANTE: UNIÃO ESPORTE CLUBE DE RONDONÓPOLIS**

**IMPETRADOS: ARON DRESCH e FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE FUTEBOL**

Vistos, etc...

Junte-se a manifestação da Procuradoria.

Após a apresentação da defesa dos autos em apenso, determino a inclusão de ambos os processo na próxima pauta de julgamento.

Intimem-se às partes e todos os interessados.

Cuiabá, 22 de julho de 2019.

**RENATO DE PERBOYRE BONILHA**

**Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva de MT.**



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

---

Vistos, etc...

Primeiramente, determino que a presente denuncia seja apensada ao Mandado de Garantia n. 026/2019.

Trata-se de denuncia oferecida pelo Ilustre Procurador do TJD em desfavor de ARON DRESCH por entender que houve violação por parte do denunciado ao art. 223 do CBJD, pugnanado ao final pela aplicação de multa e a sua eliminação por toda a vida de todas as atividades relacionadas ao futebol.

Uma vez preenchido os requisitos, recebo a denuncia e determino a intimação da pessoa de ARON DRESCH, para que no prazo de 15 dias apresente a sua defesa.

Intimem-se os interessados.

Cuiabá, 22 de julho de 2019.

**RENATO DE PERBOYRE BONILHA**  
**Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva de MT.**